



PROJETO DE LEI PL./0284.5/2019

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º. Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuem hospital público em sua sede.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

Valdir Vital Cobalchini
Deputado Estadual

Lido no expediente	073ª	Sessão de	20/08/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(1)	Finanças		
(2)	Saúde		
()			
()			
	Secretário		



JUSTIFICATIVA

Atualmente, diversos hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis e que remontam há décadas, referente a tributos e contribuições federais.

A exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o consequente caos na saúde pública catarinense.

A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde.

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF.

Neste sentido, existem diversos julgados, transcrevendo a seguir ementa de decisão proferida pelo TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas



deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014).

Uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexiste a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da referida matéria, não existindo nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os catarinenses.